



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000169/00-94

Recurso nº : 120.126

Acórdão nº : 202-14.283

Recorrente : ANTÔNIO DOS REIS GODINHO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO DOS REIS GODINHO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Relator e Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/ovrs



Processo nº : 13688.000169/00-94

Recurso nº : 120.126

Acórdão nº : 202-14.283

Recorrente : ANTÔNIO DOS REIS GODINHO

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, fls. 83/84:

“A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/31, a restituição/compensação de valores que considera recolhidos indevidamente ou a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Por meio da Decisão - UBER-SASIT nº 10675.385/2000 (fls. 68/71), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG em 16/11/2000, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 10, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 73/77. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, a requerente pediu ‘autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.005016-0.’.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por entender que houve opção pela via judicial, decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Não conformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, em 20/08/2001, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 90/100, para pedir:

“1 – Que seja recebido o presente recurso tendo em vista A DISTINÇÃO DE OBJETO ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO já descritos;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000169/00-94

Recurso nº : 120.126

Acórdão nº : 202-14.283

2 – O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do Art. 66 da Lei 8.383/1991 e da IN SRF 21/1997, Art. 2º.

3 – O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados, bem como o prazo prescricional de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador de acordo com o Art. 168 do CTN e o ATO DECLARATÓRIO SRF 96/1999.

4 – A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida."

É o relatório. //



Processo nº : 13688.000169/00-94
Recurso nº : 120.126
Acórdão nº : 202-14.283

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso passo a examiná-lo.

Versa a presente lide sobre pedido de restituição/compensação de PIS que a autuada teria pago a maior por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que vieram a ser afastado do mundo jurídico por meio da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 09 de outubro de 1995. A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação da reclamante da assim chamada “*renúncia à via administrativa*” por ter o sujeito passivo proposto ação judicial versando sobre a matéria objeto de discussão nessa esfera não jurisdicional. A reclamante insurge-se contra esse entendimento, alegando divergência de identidade entre a matéria discutida em juízo e a administrativamente.

A questão primeira a ser enfrentada é justamente decidir se, de fato há coincidência entre a matéria postulada em juízo e a apresentada na esfera administrativa. Para tanto, basta examinar o objeto do pedido daquela com o desta, se um estiver contido no outro, haverá coincidência de objetos e, portanto, estará comprovada a dualidade de esfera, devendo aplicar a renúncia ao apelo administrativo, como fez a decisão recorrida. De outro lado, se os objetos forem distintos, deve-se dar razão à reclamante e apreciar o mérito de seu recurso.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento administrativo, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, isso porque, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos. Daí, ser irrelevante a espécie de medida judicial proposta, podendo ser qualquer uma, inclusive mandado de segurança preventivo. Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os



Processo nº : 13688.000169/00-94

Recurso nº : 120.126

Acórdão nº : 202-14.283

conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existe no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648) “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

“Art. 1º omissis

.....
§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

“Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se à discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: “*Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão*



Processo nº : 13688.000169/00-94

Recurso nº : 120.126

Acórdão nº : 202-14.283

administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Analisando pois os autos, verifica-se que, a exemplo do afirmado na decisão fustigada, o pedido objeto da postulação administrativa está inteiramente contido no pedido deduzido em juízo, conforme pode-se ver cotejando-se a inicial do Mandado de Segurança impetrado pela reclamante, cuja cópia encontra-se às fls. 44 a 67, com o pedido de restituição/compensação de fls. 01 a 09. Para que não reste dúvida do aqui afirmado, transcreve-se a seguir um e outro pedido.

Do pedido administrativo

“Por todo o exposto, restando indiscutível o direito da Requerente a valer-se dos créditos a que tem e que faz jus, é o presente Requerimento Administrativo para pedir:

- 1- O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do artigo 66 da Lei nº.8.383/91.*
- 2- O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados.*
- 3- A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.*

Do pedido judicial

“Por todo o exposto , restando claro que sobrepor-se comandos incertos administrativos equivocados, subtraindo-se em conseqüências todo o vigor do ordenamento jurídico vigente, é que as Impetrantes vem à presença de V.Exª., respeitosamente, expor e finalmente pedir:

Sobressai claro e inequívoco o direito das Impetrantes à compensação daqueles créditos decorrentes do recolhimento majorado declarado inconstitucional do tributo PIS- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, utilizando e a serem utilizados frente os débitos vencidos da Impetrante, por força do artigo n.º 66 da Lei nº 8.383/91.

O recolhimento dos impostos a serem compensados, vencidos ou vincendos, dar-se-ão, sempre, por homologação, razão pela qual joga-se por terra a resistência da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia em reconhecer o direito à compensação praticada, já que inexistente risco de prejuízo aos cofres públicos, posto que oferecidos os créditos, competirá à Autoridade Administrativa proceder o lançamento de ditos valores, notificando e autuando aqueles



Processo nº : 13688.000169/00-94
Recurso nº : 120.126
Acórdão nº : 202-14.283

contribuintes que incorrerem em erro ou excesso.

1.º- que V.Ex.ª determine, liminarmente, à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, que abstenha-se de praticar atos que imponham às Impetrantes autuação fiscal, recusa de Certidão Negativa de Débitos, inscrição em Dívida Ativa, em consequência da compensação por força do artigo n.º 66 da Lei n.º 8.383/91.

2.º- que V.Ex.ª determine, liminarmente à Delegacia da Receita Federal Uberlândia, que abstenha-se de se utilizar de Portarias e Instruções Normativas, normas infralegais, desprovidas de validade jurídica, que firam o determinado pela lei 8.383/91, impedindo a correta utilização dos créditos na compensação com débitos vencidos ou vincendos.

3.º- que V.Ex.ª determine, liminarmente ,à Delegacia da Receita Federal Uberlândia, que abstenha-se de exigir os impostos vincendos sob sua administração, até que se esgotem os créditos utilizados na compensação.

4.º- que V.Ex.ª declare incidentalmente, quando do julgamento do mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos- Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e, por consequência , inexigibilidade do PIS na forma instituída pelos decretos;

5.º- que V.Ex.ª declare, quando do julgamento de mérito ,após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem quaisquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.

6.º- que V.Ex.ª ,quando do julgamento do mérito, observe os índices de correção monetária citados nessa exordial concomitante com as Súmulas 41 do TRF da 1ª Região e 12 do STJ; ”.

Por essas razões é que a controvertida restituição/compensação de indébito objeto do presente processo e, também, de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos na decisão recorrida, já que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

287
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000169/00-94

Recurso nº : 120.126

Acórdão nº : 202-14.283

Com essas considerações, nego provimento ao apelo voluntário interposto pela reclamante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES